



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE "RÁDIO ONDA VIVA, S.A."

CONTRA O "VARZIM SPORT CLUB"

(Aprovada na reunião plenária de 20.ABR.94)

I — FACTOS

I.1 — Em 16 de Novembro de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), uma queixa apresentada pela "Rádio Onda Viva, S.A." contra o "Varzim Sport Club", por motivo de alegadas restrições à liberdade de imprensa e violações do direito à informação cometidas por aquele clube desportivo, relativamente à realização de reportagens no seu estádio.

As restrições e violações a que se refere a queixosa são, concretamente: (1) a proibição de relatar em directo os encontros de futebol em que intervenha o "Varzim Sport Club" e que se realizem no seu estádio; (2) o corte da linha telefónica instalada no estádio pela "Rádio Onda Viva" para transmissão de tais relatos; e (3) a recusa de prestação de declarações à mesma rádio por parte dos dirigentes e técnicos do clube.

I.2 — Segundo a queixosa, a atitude do "Varzim" teria origem no facto de a estação haver contratado como comentador um ex-jogador do clube, que, em entrevistas concedidas à imprensa, tinha tecido duras críticas à respectiva direcção, afirmando nomeadamente que ela teria pago salários em atraso através de cheques sem provisão. A direcção do clube comunicou aos responsáveis da estação de rádio a interdição de entrada daquele ex-jogador nas instalações do estádio do "Varzim", o que a "Onda Viva" se dispôs a aceitar.

No entanto, quando a equipa de reportagem da queixosa se deslocou alguns dias depois a um outro estádio para cobrir um jogo do "Varzim" realizado fora de casa, foi impedida, com «acto s de violência verbal», de registar as declarações do técnico do clube. A estação apresentou então o seu protesto junto da direcção do clube, o qual, na resposta, proibiu a realização de futuras transmissões no seu campo e a tomada de declarações da direcção ou da equipa técnica.

./.



F. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.3 — A queixosa juntou cópia da carta recebida da direcção do Varzim, que confirma dum modo geral o conteúdo da queixa, salvo no que se refere à atitude do “Varzim” em reacção à presença do seu ex-jogador como comentador da rádio “Onda Viva”. Segundo o texto da carta, a direcção do clube teria afirmado a um director da rádio que consideraria «um acto inamistoso a manutenção do [seu] comentarista nos jogos que este Clube disputasse», sem fazer distinção entre jogos realizados no seu estádio ou fora de casa (a estação entendeu que apenas estaria interdito o acesso do comentador ao estádio do clube). Quanto a novas restrições, lê-se na parte final o seguinte:

«[A direcção] decidiu e por unanimidade que se manterá a não disponibilidade dos dirigentes e colaboradores do Clube em prestar declarações directas a essa Rádio e considerar desde já abusivas o aproveitamento de declarações a outros órgãos de comunicação social e também impedir a transmissão radiofónica em directo a partir do nosso estádio dos jogos que o Clube realize.

Esta proibição respeitará como é óbvio o direito de informação tal como ele está regulamentado».

II — RESPOSTA DO “VARZIM SPORT CLUB” E DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

II.1 — Solicitado a informar o que tivesse por conveniente, o Presidente da Direcção do “Varzim Sport Club” enviou uma resposta cujo conteúdo se resume no seguinte:

— Está para breve a regulamentação específica do direito à informação por parte das estações de rádio nos jogos de futebol;

— Até lá, a “Rádio Onda Viva” poderá transmitir integralmente os jogos do “Varzim” no seu estádio, como sempre fez;

— A instalação de meios para a transmissão dos jogos é um problema técnico que ultrapassa o clube.

II.2 — Em face do teor da resposta do “Varzim Sport Club”, a AACS solicitou à “Rádio Onda Viva” que informasse se mantinha a queixa e, no caso afirmativo, que concretizasse a natureza dos obstáculos levantados à transmissão dos jogos.

./.

12187



Filipe

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.3 — A “Rádio Onda Viva” manteve a sua queixa, esclarecendo que vinha fazendo a transmissão dos jogos mediante recurso a um telemóvel (com custos triplicados) e que sofrera «*diversas e sucessivas tentativas de impedir a entrada no Estádio, e de proibir a transmissão em directo dos relatos dos jogos realizados em casa pelo Varzim Sport Club*». Alega também ser falso que o clube se possa declarar alheio ao problema dos meios de transmissão, uma vez que a linha telefónica instalada pela emissora no estádio, com autorização da anterior direcção do clube, foi retirada pela Telecom por ordem do actual Presidente.

III — ANÁLISE

III.1 — A primeira das incumbências da AACS, nos termos da alínea a) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, é «*assegurar o exercício do direito à informação*». Para esse efeito, a alínea a) do nº 1 do artigo 4º da mesma Lei confere-lhe o poder de emitir directivas e recomendações.

A AACS apreciou já, no uso desta mesma competência, queixas e exposições relacionadas com o direito de acesso das estações de televisão aos campos de futebol, para o efeito de aí efectuar reportagens, quando os direitos exclusivos de transmissão tenham sido cedidos a um determinado operador. Estava aí em causa um conflito entre o direito ao espectáculo e o direito à informação, ou seja, entre o direito que o organizador do espectáculo tem de regular as condições em que pode ser feita a sua transmissão ou reprodução para o público em geral, e o direito que este último tem de ser informado, através dos órgãos de comunicação social, de acontecimentos socialmente relevantes.

As conclusões então obtidas não são, porém, transponíveis para o caso das transmissões radiofónicas. Os acontecimentos desportivos, nomeadamente os encontros de futebol, constituem espectáculos essencialmente visuais, que só muito imperfeitamente podem ser recriados e transmitidos através de relatos sonoros. Daí que não exista, entre o direito ao espectáculo e o direito à informação através da rádio, um conflito semelhante ao que se verifica entre aquele mesmo direito ao espectáculo e a informação por via de reportagens ou transmissões televisivas.

./.

12/08



File

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Acresce, no sentido da mesma ideia, que os relatos produzidos pelas estações de rádio, mesmo que lhes tragam benefícios comerciais, geram ao mesmo tempo um efeito de publicitação do espectáculo e de captação do interesse do público que seguramente compensa, se é que não ultrapassa, aqueles benefícios. Por outras palavras: assim como as transmissões televisivas tendem a afastar o público dos estádios, talvez se possa dizer que as transmissões da rádio, em virtude da sua própria insuficiência enquanto meio de reprodução do espectáculo, acabam por originar um fenómeno inverso, levando o público a querer desfrutá-lo directa e presencialmente.

Não custa, portanto, a compreender que as transmissões de jogos de futebol pela rádio não tenham suscitado o mesmo tipo de problemas e restrições levantadas pelos organizadores do espectáculo às estações de televisão, em consequência da concessão de direitos exclusivos a uma delas. Tais contratos não existem no domínio das reportagens sonoras e é previsível que no futuro continuem a não existir.

Entende, assim, a AACS que, tendo em conta o peso dos interesses em presença e o estado actual das nossas leis, não pode ser impedido o acesso das estações de rádio aos recintos desportivos. O princípio da precedência do direito à informação encontra-se, aliás, consagrado no artigo 19º, nº 2, da Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), segundo o qual «é garantido o direito de acesso a recintos desportivos de profissionais de comunicação social no exercício da sua profissão, sem prejuízo dos condicionamentos e limites a este direito, designadamente para protecção dos direitos e interesses legítimos dos clubes, federações ou organizadores de espectáculos desportivos, em termos a regulamentar». Não existindo nenhum contrato de concessão de direitos exclusivos de transmissão nem qualquer outra fonte de restrições à liberdade de acesso (por sinal nenhuma delas regulamentada até ao momento), é o princípio geral que tem de prevalecer.

III.2 — A “Rádio Onda Viva” reconhece que, apesar de «diversas e sucessivas tentativas de impedir a entrada no Estádio, e de proibir a transmissão em directo dos relatos dos jogos realizados em casa pelo Varzim Sport Club», tem podido fazer regularmente a reportagem dos encontros de futebol realizados no estádio deste clube. Para isso, no entanto, foi obrigada a recorrer a um telefone móvel, com o

./.

R179



Filipe

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

consequente acréscimo de custos, em virtude de ter sido retirada, por ordem do clube, a linha telefónica fixa que lá havia instalado com a autorização da anterior direcção.

Nenhuma lei, pode dizer-se, obriga explicitamente os clubes desportivos ou os proprietários dos campos de futebol a instalar ou autorizar a instalação de linhas telefónicas a favor de terceiros. Mas também se sabe que o direito de acesso dos profissionais da informação, para ser efectivo e não meramente teórico, implica em si mesmo o direito de mobilizar os recursos técnicos necessários ao desempenho do seu trabalho. Importa recordar, a este propósito, a "Directiva sobre a liberdade de informação nos recintos desportivos" aprovada pela AACS em 15 de Maio de 1991 (publicada no Diário da República, II Série, de 7 de Junho de 1991), nos termos da qual não existirá verdadeira liberdade de informação se não forem assegurados aos meios de comunicação social condições para livremente operarem e se exprimirem, o que é incompatível com as dificuldades que por vezes são levantadas à sua actuação nos recintos desportivos. Nessa Directiva, a AACS teve ocasião de "recomendar às pessoas e entidades ligadas a manifestações e espectáculos desportivos - clubes, dirigentes, praticantes e público em geral - que se empenhem em não dificultar a acção dos elementos da comunicação social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos, com segurança que garanta autêntica liberdade de expressão, sem o que não poderá haver uma informação responsável e verdadeira, como se impõe e se deseja".

III.3 - A dúvida consiste assim em saber se o direito de acesso abrange a instalação de equipamentos permanentes.

O já citado artigo 19º da Lei de Bases do Sistema Desportivo contém a este respeito uma directriz importante, que pode ser aqui aplicada independentemente de regulamentação. Traduz-se ela em fazer depender as restrições ao direito de acesso da existência de um interesse legítimo do clube ou organizador do espectáculo. De acordo com este critério, cabe perguntar se existe algum motivo legítimo que o "Varzim Sport Club" (enquanto organizador do espectáculo ou como simples proprietário do recinto) possa invocar para recusar a instalação de linhas telefónicas pelas estações de rádio que habitualmente transmitem os seus jogos de futebol.

./.

12/40



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

Na sua resposta à AACS, o Varzim declarou-se alheio ao que considera ser «um problema de ordem técnica que ultrapassa o respondente». Ora, se é verdade que hoje em dia existem ao alcance de qualquer cidadão ou empresa meios de comunicação telefónica móvel, também o é que tais meios ficam consideravelmente mais dispendiosos do que os tradicionais e podem, portanto, causar dificuldades sérias aos operadores de rádio. Não parece, deste modo, desrazoável entender que ao clube proprietário do recinto seja necessário invocar razões de interesse legítimo para recusar a sua colaboração ou anuência à instalação de equipamentos fixos.

O facto de a "Rádio Onda Viva" ter contratado, como comentador, um antigo jogador do clube que fizera afirmações gravosas para os respectivos dirigentes não constitui razão suficiente para legitimar uma interdição da estação de rádio. Ao "Varzim Sport Club", enquanto proprietário do recinto, pode sem custo reconhecer-se o direito de declarar *persona non grata* um determinado comentador, tanto mais quanto ele não possui o estatuto profissional de jornalista. A "Rádio Onda Viva", aliás, conformou-se com essa decisão. Mas já não se afigura aceitável que o clube pretenda estender o mesmo veto aos jogos realizados fora de casa, interditando depois o acesso da estação de rádio ao seu campo (ou impedindo a instalação dos meios técnicos necessários, o que redundaria no mesmo) com base no facto de o comentador ter intervindo no relato de tais jogos. Neste caso, o clube já não estará a fazer um uso legítimo dos seus direitos de anfitrião, mas sim a tentar condicionar o funcionamento interno dum órgão de informação.

Importa, por outro lado, confrontar a atitude do "Varzim Sport Club" perante a queixosa com o tratamento dado a outras estações de rádio que eventualmente transmitam em directo os jogos realizados no seu estádio. Se essas estações de rádio dispuserem de linhas telefónicas instaladas dentro do recinto, tornar-se-á virtualmente impossível àquele clube alegar motivos legítimos para justificar o tratamento discriminatório imposto à "Rádio Onda Viva". A sua conduta, nessa hipótese, revelar-se-ia de todo em todo injustificável.

III.4 - Resta analisar a parte da queixa que se refere à recusa de prestar declarações por parte da direcção do "Varzim Sport Club" e dos seus colaboradores. O bom relacionamento entre os dirigentes e responsáveis técnicos

./.

12/91



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

dos clubes desportivos e os órgãos de comunicação social assume uma grande importância na manutenção dum clima de serenidade num meio especialmente propenso ao exacerbamento das paixões sociais e a certas formas de violência. Deste ponto de vista, a AACS não pode deixar de lamentar a situação criada entre o Varzim e a Onda Viva e de apelar aos seus responsáveis para que restabeleçam o diálogo e saibam pôr termo ao conflito, que a ninguém aproveita. Em termos legais, todavia, a AACS não encontra fundamento para censurar a atitude do Varzim, que nem sequer se pode considerar arbitrária, pois tem na sua origem compreensíveis sentimentos de agravo que a Onda Viva não desconhece.

IV — CONCLUSÃO

Sobre uma queixa apresentada pela “Rádio Onda Viva, S.A.” contra o “Varzim Sport Club”, por motivo de alegadas restrições à liberdade de imprensa e violações do direito à informação cometidas por aquele clube desportivo, relativamente à realização de reportagens no seu estádio, a AACS delibera o seguinte:

A) Na ausência de direitos exclusivos de transmissão, as estações de rádio têm direito de acesso aos recintos desportivos para efectuar reportagens ou relatos dos encontros destinados ao público;

B) O direito de acesso das estações de rádio implica a possibilidade de instalação dos equipamentos fixos, nomeadamente linhas telefónicas, que sejam indispensáveis à realização do seu trabalho e não possam ser substituídos por equipamentos móveis de custo equivalente, a não ser que o clube proprietário do recinto tenha motivo legítimo para recusar a sua autorização;

C) Não constitui motivo legítimo de recusa de autorização de acesso ao estádio do “Varzim Sport Club”, ou de instalação nele de equipamentos fixos (concretamente duma linha telefónica), o facto de a estação de rádio “Onda Viva” utilizar como comentador, em jogos realizados noutros recintos, um antigo jogador do “Varzim” cujo acesso ao estádio deste clube se encontra vedado;

./. .

12192



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

D) Reconhece-se ao Varzim Sport Club o direito de, nas circunstâncias em apreço, recusar prestar declarações, sem que esse facto envolva ofensa do direito à informação; a AACS apela no entanto a ambas as partes do conflito no sentido de encontrarem para ele uma rápida solução, dadas as especiais responsabilidades que lhes cabem, a dirigentes e a jornalistas, na preservação dum clima de serenidade no desporto.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira, Aventino Teixeira e Maria de Lurdes Breu, e abstenção de Bráulio Barbosa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 20 de Abril de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

12/93